



EMENDA Nº 04 (ADITIVA)
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 127/2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Adite-se ao Projeto de Lei Complementar o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei Complementar, deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei, disciplinando, em texto único, todas as normas sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva determinar ao Poder Executivo que consolide as disposições sobre o ISS, de modo a dotar o Distrito Federal de uma lei ordinária sobre esse imposto. Atualmente, a legislação sobre esse tributo está uma concha de retalhos. A base da legislação sobre o ISS ainda está regulada no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, do qual consta, por exemplo, valores em UPDF, extinta pela Lei nº 1.118, de 21/6/1996.

Houve várias alterações ocorridas posteriormente, inclusive com a edição da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que, ao ser aplicada no Distrito Federal por meio da Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, trouxe novos ingredientes nesse cipoal legislativo em que se tornou a legislação.

Agora, ao adotar no Distrito Federal alterações promovidas na legislação federal sobre esse tributo, novamente estão sendo criados novos remendos em roupa velha, o que impõe, com urgência, a adoção de uma medida legislativa que exteriorize em texto único os elementos essenciais do imposto, como contribuintes, fato gerador, alíquotas, sanções, etc.

A proposição adequada para isso é o projeto de lei e não mais projeto de lei complementar, tal como preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal:

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	05/01/17 às 14:30
Assinatura	Matricula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:
(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;

II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.

Parágrafo único. As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.

Por outro lado, o modo de organizar a matéria pode ser feito na forma de consolidação por compilação, tal como preceitua a Lei Complementar nº 13/1996:

Art. 127. A consolidação por compilação ocorrerá pela reunião, em um só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de dezembro de 2017


Deputado RICARDO VALE

Líder

Deputado CHICO VIGILANTE


Deputado WASNY DE ROURE